



LEI N.º 4.309 DE 26 DE SETEMBRO DE 1989

PUBLICADO
Diário Oficial nº 192
Data: 16 / 10 / 89
<i>Benedito</i>
Assinatura

Dispõe sobre a criação do Fundo Especial de Segurança Pública - FESP e dá outras providências.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Especial de Segurança Pública - FESP, destinado a atender despesas com o aparelhamento e modernização dos órgãos policiais do Estado.

Art. 2º - Constituem recursos para a FESP:

I - Os recursos provenientes das taxas do Poder de Polícia e da Utilização de Serviços Públicos, cobrados pela Secretaria de Segurança Pública;

II - Auxílios, subvenções, doações de organismos federais, estaduais, municipais e privados, ou oriundos de convênios e acordos celebrados com a Secretaria de Segurança Pública; e

III - Outras rendas eventuais.

Art. 3º - O Fundo Especial de Segurança Pública - FESP será gerido pelo Secretário de Segurança Pública, na forma do Regulamento a ser baixado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 4º - Os recursos do FESP serão recolhidos obrigatoriamente ao Banco do Estado do Piauí S/A, à ordem da Secretaria de Segurança Pública.



LEI N.º 4.309 DE 26 DE SETEMBRO DE 1989

Dispõe sobre a criação do Fundo Especial de Segurança Pública - FESP e dá outras providências.

PUBLICADO
Diário Oficial nº 192
Data: 16 / 10 / 89
<i>Assinatura</i>
Assinatura

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Especial de Segurança Pública - FESP, destinado a atender despesas com o aparelhamento e modernização dos órgãos policiais do Estado.

Art. 2º - Constituem recursos para a FESP:

I - Os recursos provenientes das taxas do Poder de Polícia e da Utilização de Serviços Públicos, cobrados pela Secretaria de Segurança Pública;

II - Auxílios, subvenções, doações de organismos federais, estaduais, municipais e privados, ou oriundos de convênios e acordos celebrados com a Secretaria de Segurança Pública; e

III - Outras rendas eventuais.

Art. 3º - O Fundo Especial de Segurança Pública - FESP será gerido pelo Secretário de Segurança Pública, na forma do Regulamento a ser baixado pelo Chefe do Poder Executivo.

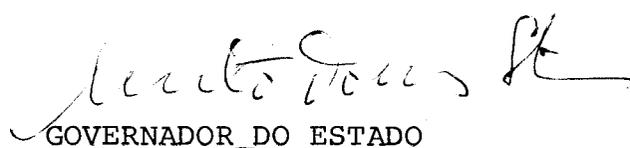
Art. 4º - Os recursos do FESP serão recolhidos obrigatoriamente ao Banco do Estado do Piauí S/A, à ordem da Secretaria de Segurança Pública.

Art. 5º - O Fundo Especial de Segurança Pública - FESP, é dotado de contabilidade própria, ficando o seu controle desvinculado do sistema financeiro da Conta Única do Estado.

Art. 6º - A aplicação dos recursos do FESP, está sujeita à prestação de contas nos prazos e na forma da legislação específica.

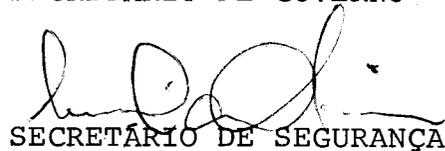
Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina - Piauí, 26 de SETEMBRO de 1989.


GOVERNADOR DO ESTADO



SECRETÁRIO DE GOVERNO

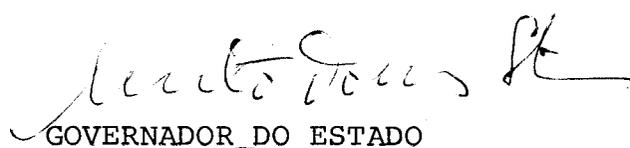

SECRETÁRIO DE SEGURANÇA

Art. 5º - O Fundo Especial de Segurança Pública - FESP, é dotado de contabilidade própria, ficando o seu controle desvinculado do sistema financeiro da Conta Única do Estado.

Art. 6º - A aplicação dos recursos do FESP, está sujeita à prestação de contas nos prazos e na forma da legislação específica.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina - Piauí, 26 de SETEMBRO de 1989.


GOVERNADOR DO ESTADO



SECRETÁRIO DE GOVERNO


SECRETÁRIO DE SEGURANÇA